



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-14.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600151-14.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria

Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

## II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

## III - Razões de Decidir:

3. No caso, restaram configuradas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

## IV - Dispositivo e Tese:

4. Contas desaprovadas.

*Tese de julgamento:* "A ausência de documentos essenciais, configura irregularidade que compromete a confiabilidade e transparência das contas partidárias, ensejando sua desaprovação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2023 do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO em Alagoas (PSTU/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10332534, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou documentos e esclarecimentos (Id 10353206), e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou nova manifestação (Id 10356975).

Intimado novamente para manifestação, o partido prestou novos esclarecimentos (Id 10385609).

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10396129, sugerindo a desaprovação das contas.

Intimado, o partido deixou decorrer o prazo.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2023, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO em Alagoas (PSTU/AL).

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas falhas, a saber:

a-) ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção da sede como consumo de energia, internet, material de limpeza e expediente, etc, já que o contrato de locação anexado (Id. 10125032) não comprova que as despesas com energia elétrica estejam incluídas no valor do aluguel. Pelo contrário, a cláusula quinta do referido contrato dispõe que "são de responsabilidade do locatário as despesas com o fornecimento de energia elétrica após a alteração da titularidade da conta [;]". (item 11);

b-) ausência de registro contábil da obrigação de devolução determinada pelo Acórdão nº 11.610/2016, emitido no processo SADP nº 330- 46.2014.6.02.0000, que desaprovou as contas do exercício 2013 e determinou o desconto de R\$ 14.274,56 nos repasses de FP dos exercícios seguintes, ou a inscrição da dívida em obrigações a pagar. (item 12);

c-) ausência do recibo relativo à transferência realizada no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), no dia 28/12/2023, à Adonyara de Jesus Teixeira Azevedo Dias, informada no extrato eletrônico (item 13);

d-) o prestador não acostou certidão específica, nos termos do art. 6º, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, da conta que não teve movimentação de recurso, limitando-se a apresentar extratos bancários da Conta 73.025-4 relativas ao ano de 2024 (Id. 10385612), exercício diverso do tratado nestes autos (item 14).

Com relação às despesas de manutenção da sede do partido, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

*"Em primeiro lugar, o contrato de locação anexado (Id. 10125032) não comprova que as despesas com energia elétrica estejam incluídas no valor do aluguel. Pelo contrário, a cláusula quinta do referido contrato dispõe que "são de responsabilidade do locatário as despesas com o fornecimento de energia elétrica após a alteração da titularidade da conta [;]".*

*Além disso, a inexistência de consumo mínimo de energia elétrica ou de qualquer outro gasto de manutenção é incompatível com o funcionamento de um diretório partidário formalmente constituído, ainda que de pequeno porte. O argumento de que o imóvel seria apenas um depósito não exime o partido de manter registros contábeis e comprovação documental das despesas básicas, sob pena de se inviabilizar a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras. "*

A situação em tela evidencia que o partido pode ter sonogado gastos à Justiça Eleitoral, inclusive porque

suas afirmações não condizem com o contrato de aluguel apresentado.

Dessa forma, pode-se concluir que a agremiação não se desincumbiu a contento do dever de prestar contas de suas despesas com manutenção de sua sede, o que consiste em irregularidade.

No que diz respeito a não comprovação do cumprimento do Acórdão 11.610/2016, que determinou o desconto de R\$ 14.274,56, cabe destacar que a obrigação persiste e deveria constar na rubrica de "obrigações a pagar", ainda que os repasses do Fundo Partidário estejam suspensos, consistindo em impropriedade.

Quanto ao item 8.3 do parecer de exames, que retratou a ausência dos recibos comprobatórios dos pagamentos realizados em 2023, observa-se que a agremiação saneou apenas parcialmente a falha, vez que não anexou o comprovante relativo à transferência realizada em 28/12/2023, conforme listado pelo órgão técnico. Desse modo permanece a irregularidade.

Por fim, no que pertine à ausência de certidão específica da conta bancária sem movimentação, não supre a falha a juntada do extrato eletrônico da conta nº 73008-4, vez que houve a verificação de despesas com identificação divergente da constante no SPCA, de maneira que permanece essa irregularidade.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer e que ensejam a desaprovação das contas.

Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade e à transparência das contas no exercício financeiro sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

*" (ç) O Partido, embora intimado após a análise final empreendida pelo órgão técnico acerca da documentação juntada com o fim de atender ao parecer preliminar, não apresentou as devidas justificativas complementares, que poderiam sanar as irregularidades. Ademais, permaneceram omissões quanto à juntada de documentação obrigatória, como recibos comprobatórios dos pagamentos realizados durante o exercício e extrato bancário do exercício 2023, o que prejudica a verificação da regularidade no emprego de recursos públicos.*

*Embora conforme consolidação feita pela própria SCEP, as falhas, quando somadas, repercutam em apenas 9.40% do total movimentado pelo Partido em 2023, consubstanciam irregularidades graves, o que, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação."*

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator